## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO — REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA*

*— Os cargos de direção e assessoramento superiores são de natureza técnica ou científica.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.418/73

Cargos de Direção e Assessoramento Superiores são de natureza técnica ou científica. Seus ocupantes deverão ter conhecimento do nível universitário e comprovada experiência profissional.

O regime de trabalho é próprio, de dedicação exclusiva, impedidos, os ocupantes desses cargos, de exercer qualquer outra atividade dentro da hora do expediente, suscetíveis, ainda, de serem convocados a qualquer tempo pela repartição ou chefia.

Hipóteses em que podem participar de grupo-tarefa e de órgão de deliberação coletiva.

PARECER

O Ministério dos Transportes indaga sobre a tecnicidade do cargo em comissão de Assessoramento Superior (Assessor de Ministro — símbolo DAS-102.2) para a viabilidade de acumulação com o cargo de Professor Assistente da Faculdade de Economia e Administração, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, "onde ministra aulas de disciplina do Departamento de Administração, no horário noturno, entre 20 e 22 horas e 50 minutos".

2. O Chefe do Gabinete do Ministro dos Transportes esclarece que o interessado, no exercício do cargo de Assessor, está incumbido de, "entre outros misteres, propor medidas visando à Coordenação de Transportes, sob seus diferentes aspectos, inclusive os relacionados com a aplicação dos modernos princípios de administração" (fls. 2).

3. Chega-nos, nesta oportunidade, outra consulta, já agora do Ministério da Fazenda, versando o mesmo assunto de Direção e Assessoramento Superiores, em que se indaga se os servidores incluídos nesse regime de dedicação exclusiva podem participar de grupo-tarefa ou de órgão de deliberação coletiva, com percepção da gratificação correspondente.

4. Com referência à primeira indagação, é de se responder afirmativamente, uma vez que esses cargos são destinados a profissionais experientes, de capacidade profissional comprovada, sejam eles servidores públicos ou não.

5. Cumpre considerar, que há que distinguir, de logo, *a direção do assessoramento superior,* porquanto os cargos de direção, em geral, são providos pelo critério de confiança, embora, consoante o disposto no art. 5.º do Decreto n.º 71.235, de 10 de outubro de 1972, as pessoas escolhidas devem, além de satisfazer os requisitos gerais para investidura na função pública, possuir qualificação e experiência administrativa, enquanto os de assessoramento superior são providos, necessariamente, por técnicos experientes, tanto quanto possível de nível universitário. Aliás, o próprio Decreto n.º 67.612, de 19 de novembro de 1970, em seu art. 1.º, diz: "O assessoramento técnico, de grau superior, previsto", etc.

6. Assim, para integrar o grupo de assessoramento superior, o candidato deverá ter conhecimento de nível universitário e inequívoca e já revelada capacidade profissional para corresponder ao alto nível da hierarquia administrativa em que se situam aqueles cargos.

7. Quanto ao regime de trabalho, é certo que o pessoal integrante do grupo de Direção e Assessoramento Superiores está sujeito a um horário de, no mínimo, 40 horas semanais, "com integral e exclusiva dedicação" ao desempenho das atribuições inerentes aos cargos, não se tratando, porém, do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nos moldes de uma legislação específica (Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, Decreto n.º 54.061, de 28 de julho de 1964 e Decreto n.º 60.091, de 18 de janeiro de 1967), de vez que este regime vai sendo revogados à medida que forem sendo transformados ou reclassificados os cargos constantes daquelas categorias (Direção Superior e Assessoramento Superior) e, conseguintemente, à medida que for implantada a reforma administrativa.

8. Acontece, porém, que o regime de trabalho a que estão sujeitos os ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores é de inteira e exclusiva dedicação, no sentido de que deverão suprir não só o horário normal do expediente da repartição (de 8 horas da manhã às 19 horas, com intervalo de duas horas para o almoço), como ficar a disposição da repartição ou das respectivas chefias pelo tempo que for necessário, ainda que fora do expediente normal. Embora não estejam, a rigor, impedidos de exercer outra atividade fora do horário de expediente normal, ficam sujeitos à convocação a qualquer tempo, tendo preferência, em termos absolutos o interesse da Administração.

9. Quanto a poderem integrar grupo-tarefa, creio que isso poderá ocorrer, desde que, obviamente, a natureza das tarefas se relacione com as atribuições específicas do cargo e nada percebam por isso.

10. No que se refere à possibilidade de fazerem parte de órgão de deliberação coletiva, sendo sempre do interesse da Administração, em princípio nada há que o impeça, desde que observada as normas que disciplinam o assunto.

Brasília, 27 de julho de 1973. *Corsíndio Monteiro da Silva,* Assistente Jurídico, Assessor-Técnico.

De acordo. Submeto o assunto à consideração do Sr. Diretor-Geral para fixação de orientação uniforme.

Brasília, 27 de julho de 1973. *Waldyr dos Santos,* Coordenador da Legislação do Pessoal.

Aprovo. Em 27 de julho de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.